



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **0010468-48.2021.5.03.0173**

**Relator: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 06/04/2022**

**Valor da causa: R\$ 1.363.889,00**

**Partes:**

**RECORRENTE: ----**

**ADVOGADO: RICARDO PALMA**

**ADVOGADO: KATIUSCI SAIYURI TAKAHASHI**

**ADVOGADO: AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA**

**RECORRIDO: ---- S.A.**



**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO**

**PROCESSO nº 0010468-48.2021.5.03.0173 (ROT)**

**RECORRENTE: ---- ----**

**RECORRIDA: ---- S.A.**

**RELATOR: WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO**

**EMENTA**

**VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS.** Para se configurar a relação de emprego faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, de forma que a ausência de um desses elementos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício.

**RELATÓRIO**

A MM. Juíza em exercício na 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Dra. Helena Honda Rocha, pela sentença de Id. 17f3127 (fls. 1118/1159), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação.

O reclamante interpôs recurso ordinário e a reclamada apresentou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, a teor do disposto no artigo 129, do Regimento Interno deste Regional.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE****PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA**

ID. Offd132 - Pág. 1

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANULAR CONTRATO CÍVEL ENTRE FRANQUEADORA E FRANQUEADO**

A competência se define pela natureza da causa de pedir e do pedido. Versando o pleito sobre nulidade do contrato de franquia, que se tem por fraudulento, com pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, fica delineada a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114, I, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO - 15/06/2022 18:41:31 - Offd132  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2206011323316880000084702965>  
Número do processo: 0010468-48.2021.5.03.0173  
Número do documento: 2206011323316880000084702965



A definição da natureza da relação existente entre as partes - de emprego, segundo alegações do autor - se insere na competência da Justiça do Trabalho e também suas consequências, cabendo a análise por esta Especializada se houve fraude ou não na contratação do reclamante.

Nesse sentido o seguinte Precedente desta Turma Julgadora, no processo n. 0010049-69.2020.5.03.0106 (ROT), em que a reclamada figura como parte, em acórdão proferido pela Exma. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos, disponibilizado no DEJT em 06/08/2021.

Rejeito.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS DE FRANQUIA**

A reclamada pretende a declaração da constitucionalidade das Leis n. 8.955/1994 e 13.966/2019, sendo que o art. 2º daquela e o art. 1º desta afastam a declaração de relação de emprego entre franqueador e franqueado.

Cabe verificar se realmente o trabalho era prestado nos moldes de um contrato de franquia ou como vínculo de emprego.

Não se trata da declaração de inconstitucionalidade de referidos dispositivos, mas tão somente da análise dos elementos eventualmente caracterizadores do vínculo empregatício alegado na inicial. Eventual reconhecimento de descaracterização e da existência da relação de emprego, não implica afastar a constitucionalidade das leis em questão.

Rejeito.

### **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO**

A reclamada argui em contrarrazões a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por deserto, porquanto não foi realizado o preparo.

ID. 0ffd132 - Pág. 2

Conforme despacho de ID dea8e7e, o reclamante foi intimado para proceder ao recolhimento das custas, sendo juntado o comprovante de pagamento aos autos, conforme guia de ID 8898431.



Rejeito.

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, o recurso habilita-se ao conhecimento.

## **MÉRITO**

### **RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Pleiteia o reclamante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A matéria já foi analisada no despacho de ID. dea8e7e, sendo que o recorrente não comprovou a miserabilidade jurídica, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

Nego provimento.

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE FRANQUIA ENTABULADO ENTRE AS PARTES - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

Alega o reclamante que a validade jurídica do contrato sob a ótica civilista não é obstáculo à pretensão resistida desta demanda, porquanto não se busca sua declaração de licitude, mas sim a análise quanto à prática operacional verdadeira, que por ela é mascarada.

Aduz que não houve coação para a assinatura do contrato, mas indução ao erro, pois o trabalho realizado é o mesmo executado a um empregado registrado na forma da CLT.

Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, alegando estarem presentes, na relação havida entre as partes, todos os requisitos previstos nos citados artigos.

Para se configurar a relação de emprego faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, nãoeventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, de forma que a ausência de um desses elementos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício.



A reclamada admitiu a prestação de serviços, mas negou o vínculo de emprego, sendo dela o ônus de demonstrar que outra era a natureza da relação (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

As figuras do corretor empregado e do trabalhador autônomo se diferenciam substancialmente em decorrência da subordinação jurídica, a qual é de difícil verificação em situações limítrofes, especialmente por estarem presentes a onerosidade, habitualidade e pessoalidade.

O reconhecimento do vínculo entre o corretor e o tomador dos serviços vincula-se a uma prestação laboral sujeita ao controle do segundo, o qual dirige os trabalhos conforme sua conveniência, sem deixar ao trabalhador liberdade para administrar-se.

O autor alegou que foi contratado pela reclamada como Life Planner em 27/09/2017, sendo promovido MFB - Master Franqueado B em 01.04.2019 até 20/10/2020, percebendo salário inicial líquido de R\$10.550,00, sob a denominação de "bolsa de treinamento", e após uma média salarial de R\$30.000,00 mensais em 37 meses de contrato, sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aduziu, também, que laborava subordinado à reclamada, mas assinou pseudo "Pré-contrato de franquia", constituiu pessoa jurídica, e assinou fraudulento "contrato de franquia", por imposição da reclamada, que interferia no recrutamento dos franqueados, sendo que não tinha liberdade de estabelecer preços e gerenciar o quadro de empregados da empresa constituída.

A reclamada apresentou os instrumentos de contrato de franquia de ID. 479383c e ID 55d3906, firmados entre ela e a empresa F RUAS CORRETORA DE SEGUROS EIRELI ME em 21/12/2017 e 21/04/2019, além da declaração de recebimento de circular de oferta de franquia, firmada em 26/02/2019 de ID. 4647f24. Por fim, a ré apresentou também o comunicado de distrato dos contratos em 21/04/2019 e 29/09/2020 (ID. 9b8f065).

Os requisitos impostos pela Lei nº 8.955/94 para implantação de franquia empresarial foram cumpridos, como bem pontuado na origem: "o Reclamante participou de um evento realizado pela Reclamada para atrair/captar novos franqueados, no qual recebeu informações acerca do modelo de franquia, recebeu o COF - Circular de Oferta de Franquia, previsto no art. 3º da Lei 8.955 /1994 e art. 2º da Lei 13.966/2019, que revogou a primeira), com concessão de prazo mínimo de 10 dias para análise da proposta de operação de franquia (fls. 275, 312), participou de um PEVN - Programa de Estudo de Viabilidade de Negócio, composto de 06 módulos - cursos e palestras (fls. 53/54, 276/277) e, ao final, adquiriu a franquia, tendo pago R\$5.000,00 de taxa inicial para se tornar um franqueado Life Planner, em 01.12.2017 (fl. 464) e mais R\$2.500,00 (R\$7.500,00 com abatimento da taxa inicial paga pela aquisição da franquia - cláusula 4.1 e 4.1.1, fl. 315) para tornar-se um MFB - Master Franqueado B (fl. 480). No curso do contrato com a Reclamada, a empresa do Reclamante pagou Royalties, taxas de



publicidade e taxas de ocupação mensais, conforme recibos de fls. 465/479, 481/496, nos termos das leis de regência (Lei 8.955 /1994 e Lei 13.966/2019, que revogou a primeira), deixando de pagar a taxa de ocupação a partir de abril/2020 (fls. 492/496), em virtude do fechamento do ponto de apoio/agência/co-working, decorrente da pandemia de Covid-19, como noticiado na prova oral.". (fls. 1128/1129)

Não se ignora a possibilidade de em determinadas situações o contrato de franquia servir para dissimular o celetista. Entretanto, a falta de subordinação jurídica e a demonstração de que o autor arcava com os riscos do negócio impedem reconhecê-lo.

O autor em seu depoimento, informou:

"que ninguém da reclamada nunca disse que a venda de seguros seria com CTPS anotada; que assinou diversos papéis para a reclamada não sabendo precisar se assinou declaração de recebimento de circular de oferta; que mostrado o documento de fls. 275 ao depoente disse que a letra do preenchimento não é sua, mas a assinatura é do depoente; que mostrado o documento de fls. 278 ao depoente disse que rubrica no canto inferior direito é do depoente e que foi seguido o cronograma previsto no documento, mas em nenhum momento foi mencionado o contrato de franquia; que mostrado o documento de fls. 294 ao depoente reconheceu ser sua a assinatura no campo franqueada; que mostrado o documento de fls 308 ao depoente disse que foi o depoente que preencheu as opções de email, mas não reparou que o final do email era "@prudentialfranquia.com.br"; que mostrado o documento de fls. 311 ao depoente, reconheceu ser sua a assinatura no campo franqueada do distrato; que mostrado o documento de fls. 312 ao depoente, disse ser sua a assinatura nele aposta; que mostrado o documento de fls. 323 ao depoente, disse ser sua assinatura nele aposta; que mostrado o documento de fls. 105 ao depoente, disse que o valor de R\$ 85.479,09 corresponde ao faturamento do depoente do mês de dezembro/2018; que mostrada a CTPS de fls. 39, juntada com a inicial, confirmou que antes de vender seguro para a reclamada, seu contrato de trabalho firmado com MJM Nutrição Animal, previa salário inicial de R\$ 9.855,00; que MJM Nutrição Animal não tem nenhuma relação com MJM, escritório de contabilidade que prestou serviços ao depoente durante o contrato com a reclamada; que não sabe se outras pessoas que firmam contratos com a reclamada para a venda de seguros mantêm atividades profissionais paralelas; (...) que mostrado o documento de fl. 85 ao depoente disse que não se recorda de ter mantido essa conversa com o Sr. Luiz Augusto; que apresentado o restante da conversa ao depoente disse que agora se lembra dessa conversa; que indagado se em abril/2019 resolveu adquirir um novo modelo de franquia da reclamada, disse que resolveu participar de um processo seletivo para MFB; que mostrado o documento de fls. 324 confirmou que usava o email ----.ruas@---franquia.com.br; que não se lembra quando foi rompido o contrato de franquia, mas foi por iniciativa da reclamada".

Pelo depoimento do autor percebe-se que ele tenta demonstrar em alguns pontos que não estava ciente dos documentos por ele assinados, mas logo após reconhece sua assinatura em diversos desses documentos. Nota-se também que primeiramente o reclamante afirma que não reparou que o final do email continha franquia.com, mas logo depois confirmou que o email por ele utilizado era ----.ruas@---franquia.com.br, sendo improvável que uma pessoa utilizasse um email e não conheça os seus próprios dizeres.

Vale destacar que o autor tinha ganhos mensais expressivos: Um trabalhador qualificado como o autor tinha plena condição de analisar a conveniência de prestar serviços



da maneira contratada, não podendo se presumir o vício de vontade.

ID. Offd132 - Pág. 5

Também não há prova de subordinação do reclamante a empregados da reclamada. Os franqueados aderem livremente ao contrato de franquia, sem obrigatoriedade de exclusividade ou subordinação. O fornecimento de treinamento (necessário para o uso da marca), orientações técnicas, apoio logístico, o acompanhamento no desenvolvimento dos negócios e a garantia de receita inicial mínima mensal não descaracterizam a prestação de serviços autônomos do reclamante como franqueado.

É próprio do contrato de franquia o estabelecimento de diretrizes e acompanhamento do modo de prestação de serviços. É legítimo um certo grau de ingerência da empresa franqueadora do desempenho do franqueado, sendo certo que, para chegar ao ponto de desvirtuá-la, levando-a ao reconhecimento da relação de emprego, a sua intensidade há de ser incompatível com o conceito de autonomia.

Totalmente possível também a imposição de punições e garantias, ao franqueado, em caso de descumprimento contratual, o que também acontece em outras modalidades de contratação civil. E, eventual auxílio da franqueadora para que o franqueado constitua empresa própria não denota fraude ou ingerência além dos limites legais.

Sendo possível a exigência de requisitos e condições para a prestação de serviços dos franqueados, não há falar em subordinação estrutural.

A liberdade e autonomia dos serviços prestados restou demonstrada na prova oral. O próprio autor, em seu depoimento, confirmou a possibilidade de contratação de empregados e/ou prestadores de serviços pelos franqueados:

"(...) que quando o depoente passou a MFB contratou uma assistente quando sua equipe cresceu; que a assistente era a Sra. Júlia que ajudava o depoente a acompanhar as vendas, as pendências, fazendo a parte administrativa; que o depoente contratou a Sra. Júlia por meio de sua empresa, tendo assinado a CTPS dela e arcado com os custos da contratação;" (fl. 979)

Coaduno com o entendimento da origem de que as testemunhas indicadas pelo reclamante apresentaram depoimentos incoerentes, com informações contrárias até mesmo às alegações do autor, como, por exemplo, a questão da possibilidade de contratação de assistente pelos franqueados.



Trago à colação os fundamentos da sentença que analisou detidamente a prova oral, que adoto como razão de decidir:

"As testemunhas da Reclamada prestaram depoimentos firmes, coesos e convincentes, demonstrando a autonomia dos franqueados quanto à rotina de trabalho, que envolvia viagens para vendas em qualquer localidade do país, com possibilidades de ganhos vultosos, chegando a mais de R\$85.000,00/R\$100.000,00 em um mês e, ainda, premiações/ reconhecimentos das melhores franquias, com viagens nacionais (ex.:

ID. Offd132 - Pág. 6

Bahia) e internacionais (ex.: Havaí, Paris), que frequentemente eram estendidas pelos franqueados, além de vários deles manterem atividades profissionais e comerciais paralelas à franquia da Reclamada:

Robson Pereira, Testemunha da Reclamada (Depoimento prestado nos autos do Proc. 0010509-15.2021.5.03.0173 - prova emprestada): "que é franqueado da reclamada, desde 2017, sendo proprietário de uma empresa corretora de seguro de vidas; que abriu a empresa corretora para ser franqueado da reclamada; **que antes de ser franqueado da reclamada, o depoente tinha 02 empresas, sendo 01 de desenvolvimento pessoal (consultoria, coaching e palestras) e 01 de gestão de marketing digital e tecnologia; que abriu um novo CNPJ para ser franqueado por questão de enquadramento (CNAE);** que vendeu a empresa de gestão de marketing a seus antigos funcionários; **que continuou com a empresa de desenvolvimento pessoal, mas baixou o CNPJ, inserindo a atividade no CNPJ da corretora que abriu, a fim de reduzir gastos, conforme orientações que recebeu de seu contador; (...)** que quando viu uma divulgação no LinkedIn sobre a franquia da reclamada, perguntou a respeito para a Sra. Elise, que intermediou uma conversa do depoente com a Sra. Thaís, que era Master Franqueada da reclamada, e explicou ao depoente como funcionava, o que era preciso para adquirir uma franquia; **que havia um programa viabilidade de negócios para entender como funcionava; que o depoente se interessou pela franquia em razão dos baixos custos operacionais e pela possibilidade de ganhos, pois o comissionamento do mercado de seguros é bom;** que o depoente se esqueceu de **mentonar uma terceira empresa que tinha no ramo de tecnologia; que o faturamento que poderia alcançar com a franquia poderia cobrir todo o lucro das 03 empresas que possuía; que participou do programa de estudo de viabilidade de negócios da reclamada, por 02/03 meses e, ao final, pagou cerca de R\$5.000,00 e adquiriu a franquia; que no período do programa, recebeu R\$27.000,00 da reclamada; que se ao final do programa não quisesse adquirir a franquia, não teria de devolver o valor recebido para a reclamada; que o depoente nunca parou de fazer os serviços de consultoria e palestras; (...)** que é somente o depoente quem cuida de sua agenda de clientes; que é o depoente quem administra os horários de sua agenda de clientes; que se o depoente não puder trabalhar em alg um dia, não tem de prestar contas a alguém da reclamada; que a reclamada não estabelece metas ao depoente; que a reclamada não impõe horários de trabalho, não cobra e nem fiscaliza; (...) que há vários pontos de apoio da reclamada pelo país, que funcionam no modelo co-working e são acessíveis a todos os franqueados; **que o depoente não gosta muito do modelo co-working, então, contratou uma sala para usar como escritório há cerca de 01 ano; (...)** **que para viajar, sair de férias com a família, não precisa de autorização da reclamada; que o depoente viaja com frequência, quase todos os meses (uns 05 dias por mês); que o depoente, hoje, dá-se o privilégio de viajar, e tirar dias de descanso;** que o depoente pode vender a qualquer cliente brasileiro, inclusive fora do Brasil; **que o depoente chegou a montar uma estrutura física em Palmas/TO para vender seguros da ----;** que o depoente tem clientes em diversos locais, muitos no estado de São Paulo, Tocantins, Goiás, Distrito Federal, Santa Catarina; que o depoente não tem nenhum valor fixo garantido pela reclamada, dependendo 100% de seu faturamento; que os riscos do negócio são do depoente, por exemplo, se viajar para encontrar um cliente e não tiver êxito nas vendas, arca integralmente com os custos; que cada produto tem um percentual de comissão, não sendo possível prever o comissionamento médio da corretora; **que a participação em reuniões não é obrigatória, sendo que o depoente passa meses sem comparecer ao co-**





**working e sem participar de reuniões, inclusive on-line; que o franqueado tem acesso ilimitado aos pontos de apoio; que para participar de reuniões on-line não é necessário fazer inscrição; que não tem de informar as metas pessoais que estabelece para si à reclamada; que o depoente pode inativar e suspender a franquia, se for de seu interesse; que para tanto, há um campo no sistema da reclamada, para que o corretor, se quiser, insira informação de que, por determinado período (dias, meses, anos), ficará sem comercializar produtos, mas o preenchimento não é obrigatório; que o depoente nunca inseriu informação no sistema da reclamada informando os dias em que tirou férias, viajou; que há corretores que inserem no sistema informações sobre períodos em que se ausentarão para tirar férias, em razão de maternidade, etc; que já ganhou várias viagens de reconhecimento, por exemplo, para o Havaí, para a Bahia, sendo que participou de convenções em tais locais e estendeu a estadia por cerca de 01 semana depois do término da convenção na Bahia e por uns 08/10 dias a mais, no Havaí, sendo que não precisou informar esse fato à reclamada; que é muito comum os franqueados estenderem a estadia nos locais da convenção, quando ganham viagens da reclamada; que há um franqueado (Bruno Zenaro) que atualmente está viajando de**

ID. Offd132 - Pág. 7

**motor home pelo sul do Chile e ficará meses viajando; que o Sr. ---- Ruas e a Sra. Fernanda Pringolato também ganharam a viagem para o Havaí, mas não sabe se eles estenderam a estadia no local, depois da convenção; que sabe que o Sr. ---- Ruas e a Sra. Fernanda Pringolato estenderam a estadia em uma viagem que ganharam para Paris, o que sabe dizer porque toda convenção tem dia de início e fim, sendo que um amigo do depoente (Luís Augusto Almeida) esteve com eles durante a extensão e comentou com o depoente, além disso, eles postaram em redes sociais que estavam em Paris, além de o depoente e todos eles serem residentes em Uberlândia e serem todos conhecidos; que o Sr. Luís Augusto Almeida foi franqueado da reclamada por muitos anos; que há outros franqueados da reclamada que exercem outros tipos de atividades além da venda de seguros, como, por exemplo, o exfranqueado Breno Pulpato que sempre teve loja de colchões, inclusive quando franqueado, Fernanda Pringolato e ---- Ruas, que sempre tiveram outros negócios, sendo que a Sra. Fernanda tem uma loja de roupas, salvo engano, de nome Allure e o Sr. ---- tinha postos de combustíveis em nome dele, não sabendo se os familiares dele são sócios e, como franqueados ativos, Mariana Garcia, que tem locadora de veículos, Leonardo Machado, que tem uma empresa de investimentos, Carlos Braga, amigo do depoente, que tem uma empresa de consultoria; (...) que o franqueado pode repassar/ vender a franquia para outra pessoa; que os franqueados tem acesso remoto ao sistema da reclamada; que os franqueados podem usar o modelo de agenda que quiserem (física, eletrônica); que o acesso à agenda do Life Planner é exclusivamente dele; que o franqueado pode escolher participar de workshop fora de sua região de atuação, custeando as despesas; que é possível transmitir as propostas via internet à reclamada; (...) que o depoente a estrutura física que o depoente montou em Palmas foi no final de 2020, salvo e, em Uberlândia, foi em 2021; que sempre atendeu clientes em outros estados; que com a pandemia, os custos do depoente e o tempo de deslocamento diminuíram; que no começo das atividades do depoente, como franqueado, o depoente viajava semanalmente para São Paulo e para Patrocínio; que o colega do depoente que está viajando com a família de motor home não deixou de trabalhar, pois está atendendo on-line; que o depoente já ficou semanas sem vender qualquer contrato, mas essa semana, por exemplo, o depoente vendeu 10 contratos; (...) que conhece pessoas que ficaram sem vender mais de 90 dias e não aconteceu nada, podendo citar o Sr. Carlos Braga, que é um amigo do depoente que tem uma empresa de consultoria, que está com a franquia inativada, por decisão dele, a Sra. Vanessa Lacorte, que ficou muitos meses sem vender, tendo vendido uns 03 contratos em todo o período em que era franqueada, a Sra. Rebeca, que também ficou muitos meses sem vender nenhum contrato, Sr. Rafael Menegato, que está trabalhando na XP, por meio do escritório Blue 3, Sra. Daniele Martins, que é uma das maiores franqueadas da reclamada, está com a franquia ativa, mas ficou muito tempo sem vender, tendo vendido uns 10/11 contratos em 2021, porque está se dedicando a uma empresa de cursos de mentoria e treinamentos, Sr. Rafael Martins, que também ficou muitos meses sem vender, porque optou por se dedicar ao BTG Pactual; que obteve essas informações dentro de uma plataforma da reclamada, na qual consta todas as**

Assinado eletronicamente por: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO - 15/06/2022 18:41:31 - Offd132

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2206011323316880000084702965>

Número do processo: 0010468-48.2021.5.03.0173

Número do documento: 2206011323316880000084702965



franquias do Brasil e sempre são publicados e atualizados rankings e por ter contato com os corretores, por exemplo, é amigo pessoal da Sra. Daniele Martins; que 3W são 03 contratos ou mais por semana; que há reconhecimento para as franquias que vendem 03 ou mais contratos por 50 semanas seguidas, com possibilidade de inativações (ex.: períodos de férias, problemas pessoais), que não são computados para a sequência das 50 semanas; que isso é um modelo de negócio para o sucesso da franquia, porque há um estudo de viabilidade de negócios que demonstra que quem vende 03 ou mais contratos por semana tem uma média de faturamento saudável; que quem consegue vender 03 contratos por 50 semanas seguidas recebe um troféu em nome da corretora franqueada; que 3W não tem nada a ver com as viagens para o Havaí e para Paris, que foram decorrentes da realização de uma convenção denominada PTC, com a presença do presidente da franqueadora, reconhecendo as franquias que melhor venderam no país, que atingem os critérios de qualidade, seguem o manual de franquia, não tem reclamações dos clientes, sendo uma combinação de qualidade e volume de vendas; que as viagens da convenção PTC são custeadas pela reclamada; **que pode acontecer de um franqueado fazer uma venda de milhões e faturar muito mais do que quem cumpriu o 3W; que o depoente recebeu R\$85.711,00 nesta data, referente ao comissionamento do mês passado, mas já recebeu mais de R\$100mil em um mês;** que tem meses que o depoente vende 03 apólices no mês, mas só essa semana já vendeu 10; que em janeiro /2021, o depoente vendeu apenas 03 apólices, pois decidiu descansar; que realiza 02/04 reuniões aleatórias com clientes por dia e de comercialização, umas 05 /07 por semana; que as reuniões duram em torno de 45min cada; que a média de reuniões dos amigos franqueados do depoente, pelo que conversa com eles, é maior do que as que

ID. Offd132 - Pág. 8

o depoente realiza, havendo outros que realizam menos; ue os horários em que o reclamante presta consultorias e faz palestras são definidos com o contratante" (fls. 958 /962) Complemento do depoimento, nestes autos: "(...) que o Sr. Michael Rodrigues mantém atividade paralela à franquia com a reclamada, tendo conhecimento de que ele atua com financiamento de imóveis; que os franqueados que mantêm atividades paralelas à franquia com a reclamada o fazem abertamente, inclusive comentam que também trabalham com determinada atividade e pedem indicação de clientes a colegas; que antes de ser ligado a máster franquia do Sr. Cassiano, o Sr. Michael Rodrigues era ligado a franquia da Sra. Fernanda Pringolato, esposa do reclamante; que a Sra. Fernanda Pringolato vendeu a franquia que tinha da reclamada para o Sr. Michael; que a Sra. Fernanda Pringolato desde que era franqueada da reclamada possuía como atividade paralela uma loja de roupas em sociedade com a esposa do Sr. Michael Rodrigues, cujo nome é Aluri; **que a reclamada não controla as publicações que os franqueados fazem em suas redes sociais; que o depoente possui assessoria de uma empresa de marketing digital (M! Comunic), que produzem todo conteúdo (texto e imagem) das publicações que o depoente faz em suas redes sociais; que o depoente analisa e aprova o conteúdo antes da publicação, sem nenhuma interferência da reclamada;** (...) que quando o reclamante era Life Planner, estava ligado ao master franqueado Luiz Augusto Almeida; que conhece muito o Sr. Luiz Augusto Almeida, o qual se tornou máster franqueado A e vendeu uma master franquia B ao reclamante; que não presenciava a relação entre o reclamante e o Sr. Luiz Augusto Almeida no período em que o reclamante era Life Planner; que no período em que o reclamante era master franqueado B e o Sr. Luiz Augusto Almeida era master franqueado A, o depoente presenciava a relação entre ambos, pois frequentava o mesmo coworking, sendo que o depoente ia ao local 02 a 03 vezes por semana e pode dizer que nunca viu cobranças de metas do Sr. Luiz Augusto Almeida ao reclamante; (...) que o reclamante tornou-se master franqueado B em abril/2019, recordando-se deste fato porque foi na época em que houve uma PTC no Havaí; (...) que o depoente trabalha em home office, tem espaços de trabalho em outras cidades (em coworking), mas quando está em Uberlândia, às vezes, quando precisa de um espaço para maior concentração, vai ao coworking da reclamada; que lembrou-se que nessa semana o depoente passou no coworking da reclamada, que fica em um shopping, para cumprimentar colegas, mas não para trabalhar; que não há uma frequência certa de comparecimento do depoente ao coworking da reclamada; **que o reclamante comentava com o depoente e outros colegas que os negócios do pai dele (envolvendo segmento de combustíveis e agronegócio)**



eram feitos em nome dele; que não sabe precisar, pois nunca conferiu, se de fato o nome do reclamante constava do contrato social de empresas do segmento de combustíveis; que o reclamante comentava que atuava junto com o pai dele envolvendo parte documental e indo com frequência às cidades em que o pai dele mantinha negócios; que o reclamante atualmente está muito voltado para a área de agronegócios, tendo conhecimento de que ele vai quinzenalmente a fazendas no Estado do Tocantins, o que sabe dizer por informações do próprio reclamante, com quem se encontrou no aeroporto; que não sabe dizer se o reclamante trabalhava fisicamente nos postos ou distribuidoras de combustíveis; que sabe que o reclamante atingiu o objetivo 3W (venda de 03 ou mais seguros em uma semana); que esse objetivo não é imposto pela reclamada, sendo que a maioria dos franqueados não atingem esse objetivo; que o reclamante conseguiu vender 3 seguros ou mais por 50 semanas consecutivas; (...) que quem esteve nas referidas viagens foram os proprietários de franquias que mais venderam com qualidade, considerando valores, ausências de reclamação de clientes, cancelamentos de apólices, não sendo pelo critério quantitativo 3W" (fls. 970/972)

(...)

Os depoimentos acima transcritos deixam claro que não havia desvirtuamento do contrato de franquia firmado com a Reclamada, havendo autonomia dos empreendedores franqueados para estabelecerem suas rotinas e estratégias de negócio.

Em contrapartida, o Reclamante e seus informantes, deixando patente que não militam com a verdade, além das contradições/ inconsistências expostas alhures, fizeram declarações totalmente carentes de credibilidade. A título ilustrativo, cito:

(...)

Escancarando a desfaçatez do Reclamante, destaco a postagem por ele feita em 2019 em rede social, com o seguinte teor (fls. 906/909):

ID. Offd132 - Pág. 9

"Que ano meus amigos, que ano... e não para, não para, não para não!! **Foram várias conquistas ao longo de minha trajetória como corretor franqueado Life Planner da --- do Brasil** e, para encerrar com chave de ouro, minha corretora foi reconhecida pelo alcance de grandes resultados em 2018 na convenção brasileira President's Trophy Convention, que foi realizada no Hilton Hawaiian Village, Honolulu Hawaii no início de maio. **No fim do primeiro trimestre de 2019, optei por alterar a modalidade de minha franquia, tornando a minha corretora uma Master Franquia B da ---- do Brasil.** Agora, como MFB, indicarei à franqueadora pessoas interessadas em adquirir uma franquia da ---- do Brasil, zelarei pela qualidade da oferta das soluções e proteção, por meio de seguros de vida e, através disto, surge a unidade de franquia "BillioNs" (obrigado pelo trabalho fantástico de criação da logo @marcelosenni @pedroseni @mais.ppg) que será um grupo de corretoras franqueadas de sucesso, capacitadas e visionárias, @arieltucci #01 vamos para cima juntos meu parceiro, o céu é o limite!

Quero agradecer o apoio incondicional de toda a minha família, em especial meus pais, irmãs e meu par para toda vida @fepringolato.

**Aos meus parceiros de negócios, Luiz Almeida**@leticia\_romano e @rafaelmoreira75 e a todos os meu clientes pela confiança depositada em meu trabalho, sem vocês nada disso seria possível! Contem sempre comigo!"

II - **o informante Túlio**, empresário experiente, que postula mesmos pedidos com mesma causa de pedir em face da Reclamada, no mesmo propósito de tentar invalidar o contrato de franquia, além das incoerências já destacadas, fez as seguintes afirmações cuja inveracidade é patente e/ou foram infirmadas pelas provas existentes nos autos e até mesmo pelas contradições entre as declarações dele próprio/informante: "que esteve



vinculado à reclamada de outubro de 2019 a agosto de 2020; (...) que recebeu da reclamada R\$27.000,00 pelos 02 meses de treinamento, sendo **que no primeiro dia depois do treinamento tinha de pagar uma taxa de R\$5.000,00 sob pena de não poder se vincular a reclamada e ter de devolver o dinheiro recebido**, o que foi dito várias vezes durante o treinamento e ocorreu com o Sr. Frederico, que não se vinculou à empresa depois do treinamento; (...) **que não assinou nenhum termo comprometendo a devolver o dinheiro pago pelo tempo de treinamento; que não sabe como a empresa faria para cobrar a restituição do valor dos meses de treinamento sem um documento assinado neste sentido**; (...) que depois que deixou de trabalhar com a reclamada, o depoente transformou a empresa que abriu para vender seguros em uma loja de comércio de medicamentos veterinários; que antes de vender seguros da reclamada, **o depoente já tinha uma loja de medicamentos veterinários, a qual havia paralisado no período em que vendeu seguros da reclamada**; (...) que no período em que o reclamante vendia seguros da reclamada, ele não exercia atividade paralela, o que sabe dizer porque, no período de treinamento do depoente, ele permanecia na reclamada de manhã até por volta das 21:00h, todos os dias; (...) **que a esposa do reclamante, Sra. Fernanda Pringolato, também era master franqueada B e, tal como o reclamante, permanecia na reclamada de manhã até por volta das 21:00h supervisionando a equipe dela, que era maior; que a Sra. Fernanda Pringolato não manteve loja de roupas no período em que trabalhava com a reclamada; que só viu a Sra. Fernanda Pringolato postando anúncios da loja dela nas redes sociais depois que ela saiu da reclamada; (...) qu e não perguntou qual seria a modalidade de vinculação com a reclamada, se com CTPS anotada ou mediante franquia, e a reclamada nada disse a respeito, só disse que seriam representantes comerciais da empresa**; (...) **que não podia vender a franquia; que não podia contratar secretaria/assistente; que havia cobrança de metas já na primeira semana de vendas e no treinamento já era dito tinham de vender nas 50 primeiras semanas o mínimo de 3 planos por semana, divulgando no grupo de whatsapp, do qual participavam o master franqueado A e B e todos os Life Planners; (...) que o depoente é proprietário da empresa Norvet, a qual foi aberta pela mãe do depoente em 01/03/1997 e foi transformada pelo depoente em 2013 em comércio de medicamentos veterinários; que a empresa aberta em nome do depoente para venda de seguros chama-se TVP Planejamento Financeiro e Corretagem de Seguros; que não recebia rendimentos da empresa Norvet na conta da empresa TVP**; que o depoente abriu as empresas Original Securitizadora e GT Emagrecimento em maio de 2021; que o depoente havia transformado a empresa de seguros TVP em Agro Atacado Distribuidora Veterinária Ltda, que foi vendida em fevereiro/2021; que a empresa Agro foi aberta em 16/10/2019 originalmente com o nome TVP; (...) **que não se recorda de ter assinado contrato de franquia com a reclamada; que não sabe se os MFA, MFB e Life**

ID. Offd132 - Pág. 10

**Planners que participavam do grupo de whatsapp assinaram contrato de franquia com a reclamada; (...) que fazia visitas para captar clientes, inclusive em outros Estados (Goiás e Mato Grosso do Sul); (...) que tomou conhecimento de que a prestação dos serviços seria na modalidade franquia na segunda semana de vendas quando chegou o cartão de visitas constando "Representante franqueado a ---- do Brasil"**; que questionou ao MFA a respeito do cartão de visitas e ele disse que era um sistema de franquia para a reclamada não ter que pagar encargos dos altos salários; **que não manifestou interesse em romper o contrato com a reclamada, porque as secretárias da reclamada disseram que pagando o INSS de suas empresas, estariam cobertos"** (fls. 973/976)

Os documentos juntados pela Reclamada às fls. 993/1009, extraídos do Proc. nº 001004588.2021.5.03.0173, que o informante move em face da Reclamada, com mesmos pedidos e causa de pedir, evidenciam que, diferente do que afirmou o informante, houve movimentações na conta de sua empresa TVP Planejamento Financeiro e Corretagem de Seguros em favor de sua empresa de produtos veterinários Norvet Distribuidora Ltda, demonstrando, ainda, que esta empresa não estava paralisada no período em que o informante era franqueado da Reclamada, o que indica que, tal como outros franqueados, mantinha atividades paralelas à franquia.



As afirmações do informante, no sentido de não se lembrar de ter assinado contrato de franquia com a Reclamada e ter tomado conhecimento de tal contrato apenas na segunda semana de vendas, quando recebeu cartão de visitas constando "Representante franqueado a ---- do Brasil", é desprovida de qualquer plausibilidade, assim como o suposto desconhecimento quanto à assinatura de contratos de franquia pelos MFB's, MFA's e demais Life Planners.

Outrossim, o informante disse que o Reclamante, todos os dias, trabalhava nas dependências da Reclamada até 21h, como se presenciasse esse fato, mas admite que viajava para efetuar vendas até mesmo em outros estados.

Some-se a isso o fato de o informante negar atividades paralelas pelo Reclamante e a esposa dele, durante o contrato de franquia, as quais foram comprovadas pelas testemunhas da Reclamada e podem ser inferidas do depoimento do próprio Reclamante, ao admitir os negócios da família na área de combustíveis e agronegócios, como mencionado pela testemunha Robson, que disse que ele fazia comentários a respeito de sua atuação nestes ramos e também ao admitir que a esposa dele tinha e tem loja de roupas, apesar de afirmar não ter nenhuma condição de dizer desde quando". (fls.1133 /1149)

Assim como decidido na origem, à míngua de seus elementos fático-jurídicos, notadamente a subordinação, não há falar em formação do vínculo de emprego entre as partes.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

**CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ONEROSIDADE EXCESSIVA - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS LEGAIS CONFIGURADORES DA CONDUTA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO - REFORMA QUE APRESENTA NECESSÁRIA**

Nos termos do art. 793-B da CLT, a litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar

ID. Offd132 - Pág. 11

incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Não vislumbro na presente demanda nenhum exercício abusivo do direito de ação a ensejar penalização por litigância de má-fé, sequer a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT.

O reclamante exerceu, dentro dos limites legais, seu constitucional direito



de ação.

Dou provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas em contrarrazões pela reclamada, conheço do recurso interposto pelo reclamante, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

### **ACÓRDÃO**

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas em contrarrazões pela reclamada e conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Relator), Desembargador André Schmidt de Brito e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

ID. Offd132 - Pág. 12

Presidência: Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno.

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.



Sustentação oral: Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida pelo recorrente  
----e Dr. Alex Santana de Novais pela recorrida ---- do Brasil Seguros  
de Vida S.A.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

**WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO**  
**Relator**

WLMPF/lafd



Assinado eletronicamente por: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO - 15/06/2022 18:41:31 - 0ffd132  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060113233168800000084702965>  
Número do processo: 0010468-48.2021.5.03.0173  
Número do documento: 22060113233168800000084702965

